

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



MELEIRO/SC

2023

Proposta Modificativa ao Plano de Recuperação Judicial consoante a Lei nº 11.101/2005 em atendimento ao artigo 53, para apresentação nos autos do Processo nº 5002773-15.2021.8.24.0175 em trâmite na Vara Única da Comarca de Meleiro/SC.

SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	4
1.1	Termos e Definições	4
2.	PROPOSTA MODIFICATIVA.....	5
2.1	Modificação da Proposta de Pagamento a Classe I – Credores Trabalhistas	5
2.2	Modificação da Proposta de Pagamento aos Credores das Classes II	5
2.3	Modificação da Proposta de Pagamento aos Credores da Classes III	7
3.	EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
3.1	Novação da Dívida.....	9
3.2	Da Quitação	10
4.	GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS	10
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	10

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente proposta de modificativo ao Plano de Recuperação Judicial Original foi elaborado com o propósito de atender a necessidade dos credores, bem como, apresentar uma nova proposta que atenda aos fins da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (*Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”*), da empresa MIGRA ALIMENTOS LTDA.

1.1 Termos e Definições

Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano de Recuperação Judicial:

- **“Plano Original”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial de nº 1001559-31.2020.8.26.0080;
- **“LFR”**: Lei 11.101/2005 - Lei de Falências e Recuperações.
- **“Recuperanda”**: Migra Alimentos Ltda. – Em Recuperação Judicial.
- **“Administrador Judicial”**: Gladius Consultoria E Gestão Empresarial S/S Ltda.
- **Juízo da Recuperação Judicial**: Vara Única da Comarca de Meleiro/SC.
- **“Partes Isentas”**: Sócios, Diretores e Administradores.
- **“AGC”**: Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista na LFR.
- **“Créditos Concurrais”**: são os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda.
- **“Projeção de Resultado Econômico-Financeiro e Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro”**: vide Anexo I
- **“Laudo de Avaliação de Ativos”**: vide Anexo II
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, exceto quando expressamente pactuado de forma diversa em quaisquer das cláusulas deste Plano, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e

atualização monetária e que será a **data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, todavia, havendo interposição de recurso de Embargos de Declaração, a data inicial passará a ser a data da publicação da decisão proferida nos Embargos de Declaração.**

2. PROPOSTA MODIFICATIVA

Feitas as considerações iniciais sobre a proposta modificativa ora apresentada, a seguir, de forma clara e objetiva, serão expostas as modificações ao Plano de Recuperação Judicial Original.

2.1 Modificação da Proposta de Pagamento a Classe I – Credores Trabalhistas

Será dada prioridade ao pagamento dos credores trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, todavia, considerando que os créditos relacionados na relação de credores trabalhistas são todos derivados de verbas trabalhistas proporcionais e eventuais saldos de salário, estes créditos não sofrerão qualquer modificação nos seus termos originais, de modo que a Recuperanda realizará o pagamento do crédito sem qualquer alteração no valor e nas condições originais do pagamento do crédito.

2.2 Modificação da Proposta de Pagamento aos Credores da Classe II

O Plano Original previa uma forma de pagamento única para as Classes II, III e IV. Todavia, ante a particularidade dos créditos de cada uma das classes, necessário se faz a apresentação de uma proposta de pagamento que atenda cada uma das Classes de forma individual.

Portanto, para a Classe II, a proposta de pagamento consiste no seguinte:

Créditos com Garantia Hipotecária:

- Sem deságio;
- Carência: 12 (doze) meses, contados da data da aprovação do Plano (data da realização da Assembleia);
- Encargos Financeiros:

- Período que compreende a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial até a data da realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano:
 - TR + 0,5% ao mês.
- Período de Pagamento (após aprovação do Plano)
 - TR + 1,00% ao mês (metodologia SAC).
- Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
- Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.
- Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.
- Forma de pagamento: serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas (Sistema SAC), sendo a data base para pagamento todo o dia 28 de cada mês, acrescida dos encargos financeiros descritos anteriormente, os quais deverão ser pagos integralmente.
- Inadimplemento: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.
- Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.
- Assim como a manutenção das Garantias contratadas, permanecem hígidos os direitos e a exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005.
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
- Eventual alienação de ativos da recuperanda, que componham qualquer garantia aos credores com Garantia Real, deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo exigida a anuência do respectivo credor detentor da garantia, na forma do art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;

Demais Créditos

Para os demais créditos da Classe II, a Recuperanda realizará o pagamento do crédito sem qualquer alteração no valor e nas condições originais do pagamento do crédito.

2.3 Modificação da Proposta de Pagamento aos Credores da Classes III

A redação abaixo substitui integralmente o que previsto na Cláusula 5.2 para a Classe III.

A proposta para pagamentos dos credores quirografários, consiste nos seguintes termos:

Proposta Geral – Créditos sem Privilégio

- Pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do crédito devidamente habilitado;
- Prazo de pagamento de 12 (doze) anos contados da data de homologação do plano de Recuperação Judicial.
- Plano de amortização:
 - As amortizações serão iniciadas após um período de 24 (vinte e quatro) meses após a Data Inicial.
 - As amortizações serão realizadas em 10 (dez) pagamentos anuais, após 24 (vinte e quatro) meses da data de homologação do plano de Recuperação Judicial, a serem pagas sempre no mês de outubro de cada ano previsto para pagamento.

De modo a evitar a onerosidade excessiva com a destinação dos pagamentos aos credores, em especial com custos envolvendo transferências bancárias e demais despesas, desde já fica estabelecido como parcela mínima de pagamento a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Todavia, na hipótese de o valor do crédito ser inferior a quantia mínima de pagamento, será efetuado o pagamento do valor crédito, não fazendo jus o credor à parcela mínima, dando por quitado aquele credor que assim receber.

Qualquer alteração da lista de credores que deu base a esta proposta de pagamentos, acarretará somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas propostas neste item.

2.3.1 Proposta de Aceleração de Pagamento para Credores da Classe III - Fornecedores;

2.3.1.1 Credores Fornecedores

Os credores fornecedores que continuarem fornecendo à Recuperanda, aqui compreendidos os produtores de arroz, viabilizando a continuidade de seus negócios e geração de caixa para pagamento de seu passivo, receberão seus créditos de forma acelerada e diferenciada.

Para o recebimento dos valores a título de amortização acelerada, **sem incidência dos deságios propostos aos credores comuns**, serão utilizados percentuais sobre as novas compras que a Recuperanda efetuar, obedecendo às regras a seguir:

- Como forma de aceleração de pagamento de diminuição do deságio previsto neste plano, a Recuperanda propõe o pagamento do percentual de 5% do valor concedido em bens, serviços ou insumos em um período de trinta dias (A base de cálculo do percentual será apurada pela soma do valor bruto de fornecimento de bens, serviços ou insumos entre o primeiro e derradeiro dia do mês base), o qual será pago até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente por tantos meses quanto forem necessários para liquidação do débito inscrito na Recuperação Judicial, sempre condicionado o pagamento ao efetivo fornecimento de bens, serviços e insumos no mês anterior.

- A efetiva transação (fornecimento de bens, serviços ou insumos), ocorrerá pela livre negociação, levando em consideração a necessidade da Recuperanda, a disponibilidade do Credor Fornecedor e as condições do mercado.

A Recuperanda se compromete a efetuar o pagamento dos percentuais propostos durante o prazo que for necessário para quitação do débito inscrito no processo de Recuperação Judicial.

Na hipótese de não adesão ou interrupção no fornecimento de bens, serviços e/ou insumos o credor perderá o direito a aceleração de pagamento e redução de deságio propostas, o qual poderá ser retomado na oportunidade de novos fornecimentos bens, serviços e insumos durante todo o prazo previsto para cumprimento das obrigações previstas neste plano.

Ressalta-se que Recuperanda terá a total gerência sobre suas compras, ficando a seu exclusivo critério, aceitar ou não as condições de fornecimento (preço, prazo, quantidade etc.) impostas pelo fornecedor.

2.3.1.2 *Credores Financeiros*

Os credores Quirografários Financeiros que se enquadrem na condição de colaboradores, isto é, que mantenham o fornecimento de produtos financeiros em favor da recuperanda, sejam eles na forma de desconto simples de títulos, folha de pagamento, crédito para capital de giro e derivados, receberão seus créditos da seguinte forma:

- Pagamento da totalidade do crédito, sem deságio.
- Encargos financeiros:
 - 0,8900% a.m. – 11,2186% a.a. (capitalização diária), contados da data de aprovação do Plano. O crédito até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial deverá ser atualizado pelas mesmas condições originariamente pactuadas, sem a incidência de encargos moratórios até a aprovação do Plano.
- Amortização em 80 (oitenta) meses, sendo o primeiro pagamento no prazo de 90 (noventa) dias contados da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

A proposta acima está condicionada a adesão pelo credor aderente dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, que deverá no ato da proposta informar quais produtos e condições serão oferecidas à Recuperanda, cabendo a Recuperanda a aceitação ou não da condição ofertada.

3. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda, seus sócios e Credores, incluindo os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

3.1 Novação da Dívida

O Plano acarretará a novação apenas em favor da Recuperanda dos Créditos Concurrais e dos Créditos Extraconcurrais detidos por Credores Extraconcurrais que tenham expressamente aderido ao presente Plano, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Mediante referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis

3.2 Da Quitação

Exceto na hipótese de resolução do Plano, os pagamentos previstos no Item 5 deste Plano implicarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda.

4. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS

A partir da Homologação Judicial do Plano, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda deverão ser extintas e os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme termos e condições previstos neste Plano.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo estes os termos da proposta Modificativa ao Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Empresárias Recuperandas, todas as demais cláusulas inseridas e presentes no Plano de Recuperação Judicial, que não foram modificadas por este termo, permanecem híginas.

Meleiro/SC, 28 de fevereiro de 2023.


MIGRA ALIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL